Lei nº 35/56

Data: 17/12/56

Sumula: Ratifica o Convênio Nacional de Estatistica e lhe dá execucão.

A Câmara Municipal de Campo Mourão, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica aprovado e ratificado, no seu conjunto e em cada uma das suas partes, para produzir todos os efeitos no que tóca ao Governo do Municipio, o Convênio anexo a presente lei, assinado na Capital do Estado em vinte e seis de Maio de mil novecentos e quarenta e dois, entre a União Federal, representada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatistica, o Estado e todos os seus Municipios, tendo em vista assegurar permanentemente, em todo pais, a uniforme e perfeita execução de estatistica geral brasileira, bem assim, em particular, a normalidade dos levantamentos que devem servir de base a organizacão da Segurança Nacional, segundo o disposto no Decreto-Lei nº 4.181, de 16 de Março de 1942.

Art. 2º - Para constituir a contribuição do Municipio destinada aos serviços estatisticos nacionais de caráter municipal, bem assim aos registros, pesquisas e realisações necessarias á Segurança Nacional e relacionados com as atividades do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatistica (I.B.G.E), fica criado, na forma convencionada, o imposto de diversões, cobravel em todo o territorio municipal em selo especial, fornecido pelo mencionado Instituto.

Continua.

Continuação.

Paragrafo. 1º - O imposto a que alude este artigo, será dês centavos (Cr$0,10), por cruzeiro, (Cr$1.00), ou fração de cruzeiro do valor dos bilhetes de entradas a eles sujeitas.

Paragrafo. 2º - Ficam sujeitos á cobrança do tributo, para fins do convênio de Estatistica Municipal, os espetaculos de qualquer gênero de diversão, que se realisem em teatros cinematograficos, cine-teatros, circos, clubes, "dancings", sociedades, parques, campos ou em qualquer outros locais acessiveis ao publico por meio de entradas pagas.

Paragrafo. 3º - Os selos especiais para a cobrança da parte do imposto atribuida pelo convênio ao I.B.G.E., é destinada ao custeio do sistema nacional dos serviços de estatistica, serão apostos aos bilhetes de ingresso vendidos ou oferecidos pelos empresários, proprietários, arrendatários, ou quaisquer pessôas individual ou coletivamente responsaveis por qualquer dos estabelecimentos, casas ou lugares a que se refere o paragrafo precedente.

Paragrafo. 4º - Os bilhetes de entrada para espetaculos ou exebições sujeitos ao imposto previsto neste artigo, serão impressos e deverão constar de duas partes, destacaveis e numeradas seguidamente. Serão enfeixados em talões, e o destaque da parte destinada ao espectador só se dará, no momento da respectiva aquisição, ficando proibida a venda de bilhetes que não obedecer a esta norma.

Paragrafo - 5º - O sêlo será aposto no sentido horizontal do bilhete, abrangendo as

continua.

continuação.

duas partes, e com o cabeçalho sôbre o canhoto, de modo a ser dividido no ato do destaque da parte que o espectador deve receber e entregar ao porteiro.

Paragrafo- 6º - O sêlo deverá ser inutilizado préviamente, antes do destaque do bilhete, por meio de carimbo, cujos dizeres indiquem a data do espetaculo ou exibição.

Paragrafo- 7º - A aquisição de sêlos para os bilhetes de ingresso, bem assim de bilhetes com os sêlos já impréssos (quando adotados), terá lugar na Agência arrecadadora designada pelo I.B.G.E, na forma do Art. 9º, alínea b da lei. Tal consideração digo, Tal aquisição será efetuada por meio de guias assinadas pelo responsavel ou seu representante, as quais conterão a especificação da quantidade de sêlos a adquirir e receberão o competente numero de ordem, devendo ser visadas pelo Agente de Estatistica ou quem suas veses fiser. Dessas guias, a 1ª ficara em poder da Agencia Municipal de Estatistica, para fins de fiscalização e tomada de contas, e 2ª via sera apresentada a Agencia arrecadadora, que fara o fornecimento e a respectiva cobrança, obtendo do comprador, no mesmo documento o competente recibo.

Paragrafo - 8º - É expressamente proibida a venda ou permuta de sêlos, entre os proprietarios, emprezarios, arrendatarios ou quaisquer responsaveis pelos clubes, Sociedades, casas ou lugares de diversões, sendo-lhes assegurada, todavia a indenização dos sêlos não utilizados uma vez.

Continua.

Continuação

feita sua restituição com as mesmas formalidades prescritas na alínea precedente.

Paragrafo - 9º - As sociedades, ou casas de diversões, de qualquer espécie que funcionarem com entradas pagas serão obrigadas ao uso de um livro no qual serão registrados por data de função ou exibição, os sêlos adquiridos, os sêlos empregados e os saldos respectivos, assim como a numeração dos ultimos ingressos vendidos. O livro conterá têrmos de abertura e encerramento assinados pela emprêza, firma ou sociedade, e receberá o "visto" do Agente Municipal de Estatistica. O livro poderá ser substituido, em espetaculos avulsos ou em pequenas series, por mapas diarios, manuscritos ou datilografados.

Paragrafo - 10º - A fiscalização de imposto de diversões compete aos fiscais da Prefeitura e aos funcionarios da Agência Municipal de Estatistica. A fiscalização verificará sempre o livro ou os mapas de escrituração, assim como o numero de espectadores presentes a cada sessão, ou espetaculo, examinando se êste numero corresponde ao dos ingressos utilizados e constante dos canhotos.

Paragrafo - 11º - Por qualquer comprovada infração no pagamento do imposto destinado ao custeio do sistema nacional de estatistica municipal, séja por sonegação do competente sêlo, ou pela pratica de qualquer outra fraude, será imposta a multa de hum mil cruzeiros (Cr$ 1.000,00). Sem o pagamento ou deposito dessa

Continua.

Continuação

multa, a casa, empresa ou sociedade suposta infratôra não poderá continuar a funcionar. Da importancia da multa caberá metade aos cofres municipais e metade a Caixa Nacional de Estatistica Municipal.

Art. 3º - A Prefeitura Municipal tomará a qualquer tempo as medidas necessarias, tendo em vista o que lhe representar o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatistica, em nome do Governo Federal ou Govêrno do Estado por intermédio de qualquer dos orgãos da sua administração interessado no assunto, afim de que ao convênio de Estatistica Municipal tambem fique assegurada fiel e integral execução por parte do Governo administração do Municipio.

Art. 4º - "O Convênio entrará em vigor no Municipio na data da publicação desta Lei"

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrario.

Prefeitura Municipal de Campos Novos, em 17 de Dezembro de 1.956.

Prefeito Municipal

Secretário da Prefeitura.